



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2197423-94.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, é embargada JACIMAR JAQUELINE CAMPOS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de
declaração nº: 2197423-94.2024.8.26.0000/50002
Embargante: Sul América Companhia de Seguro Saúde
Embargado: Jacimar Jaqueline Campos da Silva
Comarca: São Paulo – 5ª Vara Cível
1ª Instância: 1103180-69.2024.8.26.0100
Juiz(a): Guilherme Silveira Teixeira

Voto nº 43.127

EMENTA. Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Recurso com objetivo de rediscutir a causa já decidida e obter nova decisão, com intuito infringente. Intenção de prequestionamento ao julgado. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 964/968, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargada, com a seguinte ementa:

DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. DECISÃO REFORMADA. I. Caso em exame. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para reembolso de despesas médicas. II. Questão em discussão. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é válida a negativa de reembolso por parte da operadora do plano de saúde; e (ii) se há urgência na concessão da tutela de urgência para o

reembolso das despesas médicas. III. Razões de decidir. O contrato prevê a possibilidade de livre escolha e reembolso, mesmo que limitado ao valor da rede credenciada. Operadora de plano de saúde vinha reembolsando regularmente os tratamentos médicos realizados pela agravante. A recusa abrupta de realizar os reembolsos aparentemente extrapola os limites da função social do contrato e viola os princípios da probidade e boa-fé, nos termos dos artigos 421, 422 e 478, do Código Civil. IV. Dispositivo e tese. Recurso provido para determinar que a agravada efetue o reembolso das despesas médicas, nos termos da cláusula contratual, desde que encaminhada a documentação comprobatória do atendimento e respectivo pagamento da despesa médica. Tese de julgamento: "1. É abusiva a negativa de reembolso quando há previsão contratual de livre escolha. 2. A urgência é justificada pela necessidade de preservação da saúde da agravante.

A embargante alega a existência de omissão quanto às práticas fraudulentas realizadas pelo Grupo Nefrostar, consistente na simulação de pagamento do desembolso. Prequestiona a matéria.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração são cabíveis em casos de erro material, obscuridade, contradição ou omissão na própria sentença ou no acórdão, conforme art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, os quais inexistem do acórdão embargado.

Restou consignado no v. acórdão embargado os

motivos pelos quais se deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargada. As questões relativas às supostas práticas fraudulentas realizadas pelo Grupo Nefrostar não foram controvertidas no âmbito do agravo de instrumento, na medida em que a embargante não ofereceu contrarrazões, limitando-se a interpor agravo interno contra a decisão monocrática que antecipou a tutela recursal.

A embargante busca em verdade, rediscutir a causa já decidida, com evidente caráter infringente, vez que não aceitou a decisão do acórdão, o que é incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Consoante julgou o Excelso Pretório, *“o recurso de embargos de declaração não tem cabimento quando, a pretexto de esclarecer uma incorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado”* (RT 779/157, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Com efeito, é dever do julgador enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, nos termos do art. 489, §1º, do CPC. A omissão que justifica o cabimento de embargos de declaração reside na ausência de enfrentamento de argumento de fato ou de direito suscitado nas razões recursais capaz de infirmar a conclusão utilizada no julgamento do recurso.

Nesse sentido, os julgados do C. Superior Tribunal de Justiça apontam que: *O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de*

infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (EDcl no MS 21315/DF, rel. Min. DIVA MALERBI, j. 08/06/2016). De acordo com o NCPC, a omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal, e que, nos termos do NCPC, é capaz, por si só, de infirmar a conclusão adotada para o julgamento do recurso (arts. 1.022 e 489, § 1º, do NCPC) (EDcl no AgRg no AREsp 612487/MG, rel. Min. MOURA RIBEIRO, j. 07/03/2017).

A solução da lide não passa necessariamente por toda a legislação invocada pela parte e não declinada no acórdão, porque, uma vez encontrada a fundamentação necessária, despidiend a menção explícita de dispositivos, consoante entendimento consagrado no Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o tema, o entendimento do C. STJ:

“Não padece de omissão o acórdão recorrido se o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões pertinentes à resolução da controvérsia, embora sem adentrar expressamente na análise de dispositivos de lei invocados pelo recorrente, notadamente porque o julgador não está adstrito a decidir com base em teses jurídicas predeterminadas pela parte, bastando que fundamente suas conclusões como entender de Direito” (REsp. 1.042.208/RJ, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 26/08/2008).

Aliás, também o C. Supremo Tribunal Federal não exige o prequestionamento numérico, mas sim o temático, para a admissibilidade do recurso extraordinário.

Em poucos termos: se a questão federal foi debatida no tribunal *a quo*, desnecessária a menção expressa no acórdão do dispositivo legal cuja violação se alega.

Por fim, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, inexistindo óbice à eventual acesso às superiores instâncias, até porque, conforme dispõe o art. 1.025 do Código de Processo Civil, *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Ante o exposto, meu voto rejeita os embargos.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator